

A. I. N° - 273307.0010/12-0
AUTUADO - CENTERPARTS DISTRIB. DE AUTO PARTES LTDA.
AUTUANTE - LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 27.09.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0202-02/13

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONVÊNIO ICMS 41/08, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. 1. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS. 2. FALTA DE RETENÇÃO. Defesa não elidiu imputações. Infrações caracterizadas. Negado o pedido de revisão. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/2012, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$12.195,17, conforme segue:

Infração 01 – 08.31.02 - Procedeu a retenção a menos de ICMS e o consequente recolhimento, no valor de R\$10.944,76, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Infração 02 – 08.31.03 – Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, no valor de R\$1.250,41, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

O autuado, folhas 55 a 59, impugnou o lançamento tributário argumentando que não ocorreu qualquer uma das infrações impostas, tendo sido regularmente recolhido o imposto ao Erário Público nas operações a que se reporta o Auto de Infração.

Aduz que em se tratando de operações interestaduais de mercadorias (autopeças) de contribuinte paulista à destinatário localizado no Estado da Bahia, o Protocolo ICMS nº 41/2008 rege acerca da incidência e do pagamento do ICMS-ST. Nos termos da cláusula primeira do referido protocolo, *'nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.'*

Acrescenta que, nos termos da cláusula terceira do referido protocolo, *'o valor do imposto retido corresponderá à diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido na cláusula segunda e o devido pela operação própria realizada pelo contribuinte que efetuar a substituição tributária.'*

Argumenta que levando em consideração as operações descritas nos itens 1 e 2 do Auto de Infração, verifica-se que procedeu à retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária nas operações com CFOP nº 6.403, nos exatos termos disposto na cláusula segunda do protocolo, restando incidido e recolhido o imposto aos cofres públicos.

A título de exemplo, elaborou listagem contemplando o número da Nota Fiscal, bem como o período a que se reportam, conforme os documentos anexos (DOC. 03), indicando duas colunas: N° DO DOCUMENTO FISCAL e EMISSÃO (indicando mês e ano).

Verifica que, para cada uma das operações referenciadas, procedeu ao cálculo correto do imposto ICMS-ST, nos termos da cláusula segunda do Protocolo ICMS 41/2008, no prazo determinado pela legislação, segundo as Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) anexas (DOC. 04).

Afirma que não houve pagamento a menos do imposto, nem muito menos falta de pagamento no período, quer seja em razão do cálculo do imposto realizado pelo contribuinte estar correta (conforme guias anexas), quer seja porque as demais operações do período não estavam enquadradas no CFOP 6.403 e, portanto, não é devido o ICMS-ST nestas, uma vez que não foi remetida mercadoria para “contribuinte” do imposto no Estado da Bahia.

Ao final, requer que seja revisto o lançamento mediante análise das GNRE recolhidas pelo autuado conjuntamente com as Nf's-eletrônicas emitidas para o período com destino ao Estado do Bahia, sendo ao final cancelado o Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 73 a 75, aduz que não assiste razão ao autuado, uma vez que os demonstrativos de apuração do ICMS-ST retido a menos e de ICMS-ST não retido, fls. 10 a 20 e 51, elaborados pelo sistema AUDIT, de acordo com o que determina o Protocolo 41/08, apontam as diferenças do imposto exigidas na autuação.

Aduz a incorporação ao cálculo de algumas operações em que o autuado registrou com CFOP 6102 resultou do fato de que as mercadorias em questão estão elencadas no Protocolo 41/08, sujeitas, portanto à substituição do imposto.

Frisa que o Protocolo ICMS nº 97/2010, acrescentou aos produtos sujeitos à substituição tributária, todas as outras peças, partes e acessórios para veículos automotores que não foram relacionados ao Anexo Único do referido protocolo.

Destaca que o autuado não apresentou nenhum elemento que evidenciasse erro no cálculo do imposto devido e claramente demonstrado nos autos, e pelo que dispõe o artigo 143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS em decorrência de 02 duas infrações que se encontram relacionadas. Na primeira infração é imputado ao autuado proceder a retenção a menos de ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia. Na segunda é imputado ter deixado de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Em sua defesa o autuado alega que reteve e recolheu corretamente o ICMS devido em razão da substituição, estando corretos os cálculos e os produtos enquadrado na substituição tributária, requerendo revisão do levantamento.

Acerca do pedido de diligência (revisão) formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação aos itens constante do Auto de Infração, possibilitando decidir a presente lide.

No mérito observo a defesa não apontou, de forma objetiva, nenhum erro ou equívoco nos levantamentos fiscais, quais os foram elaborados minuciosamente, nota fiscal por nota fiscal, indicando diversas colunas detalhando os levantamentos fiscais que embasaram a autuação, fls. 10 a 20 e 51, elaborados utilizando o sistema AUDIT, de acordo com o que determina o Protocolo 41/08, apontam as diferenças do imposto exigidas na autuação.

Cabe registrar que a relação elaborada pelo autuado, indicando apenas o número do documento, o mês e o ano, sem mais nenhuma indicação não sendo capaz de elidir os levantamentos fiscais devidamente detalhados elaborados pela fiscalização. De igual modo, apesar de ter informado que estaria anexando cópia de alguns tal fato não ocorreu.

Ressalto que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 273307.0010/12-0, lavrado contra **CENTERPARTS DISTRIB. DE AUTO PARTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.195,17**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO- JULGADOR